CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 4510
08 / 12 / 2014
RUBRICA
FOLHAS 01

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/1717

Rio Grande, 04 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 265 que AL**TERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.871, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.**

O presente Projeto de Lei visa alteração nas Leis que regem o COMSEA/RG (Leis Municipais 5.871 de 30 de dezembro de 2003 e 6.138 de 21 de setembro de 2005), com relação ao que segue.

Segundo o caderno 01/2011 do SISAN o COMSEA/RG (anexo 1), é o orgão de assessoria imediato do Prefeito, e integra o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2011.

Com base na Lei Federal acima referenciada é necessário alterar as competências do COMSEA/RG, conforme o caderno referido. Assim como deverá ficar explicitado que a presidência deste Conselho deverá ser exercida por um representante da Sociedade Civil.

Se faz necessário a alteração da composição do COMSEA/RG conforme recomendação da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de 31 de maio de 2014 (anexo 2). Desta forma, a composição do COMSEA/RG, presente no art. 4º da Lei 5.871 de dezembro de 2003, deverá ser alterada e este ser constituido por 8 representações governamentais e 16 representações da sociedade civil.

No entanto, segundo a Nota 03/2014 da Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do rio Grande do Sul, as entidades descritas abaixo não deverão compor o COMSEA:

Fundação Universidade do Rio Grande – FURG
18º Coordenadoria Regional de Educação – 18º CRE

End. Largo Eng. João Fernandes Moreira s/n° Rio Grande/RS
Fone: (53) 3233-8406 - gabinete@riogrande.rs.gov.br

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

G A B I N E T E D O P R E F E I T O

Em razão do disposto acima, encaminhamos este Projeto de alteração de lei municipal, a fim de regularmentar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável conforme as demanadas da Conferência Municipal e a nota emitida pela CAISAN. Pedimos celeridade na alteração legal, pois desta depende o início da construção do Plano Municipal de Segurança Alimentar.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
GIOVANI BASTOS MORALLES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 265, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.871, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.871, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Compete ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município do Rio Grande (CONSEA/RG):

I - Organizar e coordenar, em articulação com Câmara intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Rio Grande, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor ao Poder Executivo, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar de Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

VIII - manter articulação permanente com outros conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o conselho estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o conselho nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativo às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais;

X - observar os critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;

XI - estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, nos conselhos e conferências;

XII - manter articulação permanente com as câmaras intersetoriais e com outros conselhos relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º - O CONSEA/RS manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para a proposição de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários.

§ 2º Na ausência de convocação por parte do Chefe do Executivo no prazo regular, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo CONSEA/RS.

Art. 2º. O artigo 4º da Lei Municipal nº 5.871, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município do Rio Grande- RS – CONSEA/RG – será composto por 18 (dezoito) membros titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes e da Administração Pública Municipal, organizado com a seguinte composição:

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I – Os representantes da Administração Pública Municipal serão os Secretários de Município das seguintes Secretarias:

a) Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social (SMCAS);
b) Secretaria de Município da Saúde (SMS);
c) Secretaria de Município da Pesca (SMP);
d) Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário (SMDP);
e) Secretaria de Município do Meio Ambiente (SMMA);
f) Secretaria de Município da Educação (SMED);

II – Os representantes da sociedade civil (em número de doze) serão escolhidos conforme critérios estabelecidos pela Conferência Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A presidência do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município do Rio Grande- RS – CONSEA/RG será exercida por um representante da sociedade civil, indicado pelo conselho, entre seus membros, e designado pelo Prefeito"NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 04 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:SMCAS/SMED/SMS/SMP/SMDP/SMMA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO TRABALHO E DO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN, REQUERIMENTO PELO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE RS, PARA O FIM DE QUE ESPECIFICA.

TERMO DE ADESÃO Nº 03/2014
PROCESSO Nº 134-2100/14-7

O MUNICÍPIO de RIO GRANDE, inscrito no CNPJ sob o nº 88.566.872/0001-62, com sede na rua Largo Eng. João Fernandes Moreira, s/nº, neste ato representado pelo Prefeito, **Alexandre Duarte Lindenmeyer**, portador da Carteira de Identidade nº 1023405747/SSP-RS e do CPF nº 472.824.280-34, residente e domiciliado na Rua Barão de Cotegipe, 395 Apto 502, Centro, mediante o presente **TERMO requer sua ADESÃO** ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – **SISAN**, na conformidade da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, e das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Pelo presente Termo, o MUNICÍPIO DE RIO GRANDE adere ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, tendo por objetivo:

I – formular e implementar politicas e planos de segurança alimentar e nutricional:

II – estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;

III – promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional; e

IV - assegurar a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO DE RIO GRANDE obriga-se a promover o integral cumprimento das normas que regulamentam o SISAN, no âmbito de suas atribuições, conforme o disposto no Decreto nº 7.272, de 2010, especialmente:

I – assegurar que a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional tenha atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

II – apoiar o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e assegurar que este tenha formato e atribuições similares às do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;

III – elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano, com base nas disposições constantes no Decreto nº 7.272, de 2010 , e nas diretrizes emanadas de sua Conferencia e Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – exercer a interlocução e pactuação com a CAISAN, participando do Fórum Bipartite, por meio da respectiva Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional;

V - monitorar e avaliar os programas e as ações de sua competência, bem como fornecer informações à sua Câmara Governamental Intersetorial e Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO AJUSTAMENTO

O MUNICÍPIO DE RIO GRANDE declara que efetuará os ajustes necessários quanto à alteração apontada na nota técnica nº 03/2014 da CAISAN ESTADUAL, citada no item 12, que menciona uma inconsistência na composição dos representantes governamentais, na Lei 5871/2003, que criou a CÂMARA INTERSETORIAL DO MUNICÍPIO.

Local e Data

Prefeito Municipal

Testemunhas:

Nome:
CPF: 455.865.860-53

Nome:
CPF: 521.218.730-72

PROCESSO 134 /14-7
FLS. 24

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA INTERSECRETARIAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
CAISAN RS

Nota Técnica nº 03/2014 CAISAN-RS
Porto Alegre, 04 de Julho de 2014.

Assunto: Solicitação de Adesão do Município de Rio Grande ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)

A. CONTEXTUALIZAÇÃO:

1. A presente Nota técnica tem por objeto analisar o pedido de adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN) realizado pelo município de Rio Grande, RS, com o propósito de verificar se o ente federado atende aos requisitos mínimos para adesão ao SISAN, de acordo com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), Lei n° 11.346 de 15/09/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Decreto n° 7.272 de 25/08/2010, que regulamenta a LOSAN e institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelece parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

2. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o Art. 11 do Decreto n° 7.272/2010 consagra que a adesão dos Estados, distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de Termo de Adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do sistema, definidos na Lei n° 11.346 de 15/09/2006. Além disso, o §1° do mesmo artigo determina, como competência da Secretaria Executiva da CAISAN, a formalização da Adesão dos entes federados ao SISAN.

3. O Decreto nº 7.272 de 25/08/2010 também estabelece os requisitos mínimos (Art.11, §2°) para a formação de adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN, quais sejam:

I. Instituição de Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional composto por 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) de representantes governamentais:

PROCESSO 134/14-1
FLS 25

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA INTERSECRETARIAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
CAISAN RS

II. Instituição da Câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional;
III. Compromisso de elaboração do Plano Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano a partir da assinatura do Tempo de Adesão, observado o disposto no Art. 20 do Decreto n° 7.272 de 25/08/2010.

4. Apesar do Art. 11 não fazer menção expressa as Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional, o Art. 20 do Decreto n° 7.272 de 25/08/2010 determina que os Estados, o Distrito e os Municípios que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas Conferências. Portanto, a realização das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional também constitui pré-requisito mínimo para adesão ao SISAN.

5. O Inciso I, do Art. 11, do Decreto n° 7.272 de 25/08/2010 estabelece que a composição do Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser de 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) de representantes governamentais, reafirmando o disposto no Art. 3° do Decreto n° 6.272/2007. Além disso, o Art. 17, § 2° do Decreto n° 7.272 de 25/08/2010, estabelece que para aderir ao SISAN, tais Conselhos deverão assumir formato e atribuições similares aos do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

6. Por sua vez os incisos V, e VI, do Art. 7° do Decreto n° 7.272 de 25/08/2010 determina que órgãos Estaduais, Distrital e Municipal devem implantar Câmaras similares a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. As competências do CONSEA e da CAISAN estão descritas respectivamente nos Decretos n°6172 e 6273, ambos de 2007, bem como na LOSAN e no Decreto n° 7.272/2010.

7. Em síntese são requisitos mínimos para adesão ao SISAN todas as exigências contidas no Art.11, § 2°, inciso I, II e III do Decreto n° 7.272/2010. Reitera-se que o inciso III faz menção expressa ao SISAN; se o município

PROCESSO 134/14
FLS. 26

atender esses requisitos mínimos pode fazer sua adesão. Contudo, além dos requisitos mínimos é necessário que haja observação a outros requisitos para a adesão e permanência no SISAN, quais sejam: a) atender ao disposto no Art.17, § 2° do Decreto n° 7.272/2010, que estabelece que para aderir ao SISAN, tais Conselhos deverão assumir formato e atribuições similares ao CONSEA Nacional, o que inclui garantir a Presidência da sociedade civil e b) atender aos incisos V e VI do Art. 7° do Decreto 7272/2010 que determina que órgãos Estaduais, Distrital e Municipais devem implantar Câmaras governamentais intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional, com atribuições similares a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

8. Destaca-se que a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, publicou a Resolução n° 9, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos e o conteúdo de Termos para Adesão dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

B. DA ANÁLISE:

9. Com relação a análise dos requisitos e procedimentos de adesão propriamente ditos, o Prefeito Municipal de Rio Grande, encaminhou a Solicitação de Adesão ao SISAN, na data de 24 de Setembro de 2013. Junto enviou os seguintes documentos; Lei nº 5871, de 30 de Dezembro de 2003, com suas alterações, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar, Decreto nº 12.307 de 24 de Setembro de 2013 que cria a Câmara Municipal Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional, o Termo de Compromisso de Elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a Lei nº 7.425 de 16 de Julho de 2013, que cria os Componentes municipais do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de SAN, e a ata da reunião do Conselho Municipal com aprovação do parecer sobre a adesão do Município ao SISAN. Nesse sentido, passa-se a análise dos documentos supracitados.

PROCESSO 10711
FLS 27

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA INTERSECRETARIAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
CAISAN RS

10. A solicitação de adesão, bem como o termo de compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional estão em conformidade com o Decreto nº 7.270/2010.

11. A Análise dos requisitos mínimos para a adesão ao SISAN verifica-se que o município fez provas quanto aos requisitos mínimos, que estão no:

- Art.11, §2°, inciso I do Decreto 7272/2010 "São requisitos mínimos para formalização de termo de adesão: I – a instituição de Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional composto por 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) de representantes governamentais".
- Art.11, §2°, inciso II do Decreto 7272/2010, a "instituição de Câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional"; e,
- Art.11, §2°, inciso III do Decreto de 7272/2010 "o compromisso de elaboração do Plano Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a partir do prazo de (um) ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art.20".

12. No §2, do Art. 17 do Decreto nº 7.270/2010, diz que os municípios "deverão assumir formato e atribuições similares ao do CONSEA", aqui entendidos como CONSEA Nacional. Há, portanto, neste sentido uma diferença na Composição do CONSEA de Rio Grande, na medida em que encontramos na Lei nº 5.871/2003, em seu Art. 4º, inciso I, itens (e) e (h), dois representantes de outras esferas republicanas, uma vinculada a esfera Estadual e outra vinculada a esfera Federal, no Conselho que é municipal. Ao mesmo tempo, o Decreto 12.307/2013, que cria a Câmara Intersetorial no município, em seu Art 4º, diz que a CAISAN municipal "deverá ser integrada pelos representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA/RG, de que trata a Lei 5.871/2013". Sendo uma das atribuições da CAISAN, a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar Nutricional, cabe a pergunta: como poderá o Poder Público Municipal coordenar outras esferas superiores a sua? Entretanto, consideramos esta inconsistência na composição dos representantes governamentais, plenamente sanáveis, na medida em que haja uma alteração na Lei nº 5871/2003, e seja corrigida a sua composição.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA INTERSECRETARIAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
CAISAN RS

13. Por fim, verificou-se ainda que o Município enviou a cópia da ata de Plenária do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, que aprovou a Solicitação de Adesão do Município ao SISAN, o que atende o compromisso da sociedade civil no processo de Adesão, elaboração do Plano e monitoramento deste.

Sabrina Parrino
Secretária Executiva da CAISAN RS

De Acordo,

Encaminha-se para a elaboração do Termo de Adesão ao SISAN para fins de assinatura.

Edson Borba
Presidente da CAISAN RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO**.....45/10/14
PLL 265/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... de ..... de .....

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 4510/14
PLL 265/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

_____

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

_____

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

_____

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

_____

Relator (a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0329/15
Proc. 4510/2014

Rio Grande, 31 de março de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 265/14 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente

Anexo: Altera a redação dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 5.871, de 30 de dezembro de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.871, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.871, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Compete ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município do Rio Grande (CONSEA/RG):

I - Organizar e coordenar, em articulação com Câmara intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Rio Grande, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor ao Poder Executivo, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar de Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

VIII - manter articulação permanente com outros conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o conselho estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o conselho nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativo às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais;

X - observar os critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;

XI - estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, nos conselhos e conferências;

XII - manter articulação permanente com as câmaras intersetoriais e com outros conselhos relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º - O CONSEA/RS manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para a proposição de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários.

§ 2º Na ausência de convocação por parte do Chefe do Executivo no prazo regular, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo CONSEA/RS.

Art. 2º. O artigo 4º da Lei Municipal nº 5.871, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município do Rio Grande- RS – CONSEA/RG – será composto por 18 (dezoito) membros titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes e da Administração Pública Municipal, organizado com a seguinte composição:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

I – Os representantes da Administração Pública Municipal serão os Secretários de Município das seguintes Secretarias:

a) Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social (SMCAS);
b) Secretaria de Município da Saúde (SMS);
c) Secretaria de Município da Pesca (SMP);
d) Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário (SMDP);
e) Secretaria de Município do Meio Ambiente (SMMA);
f) Secretaria de Município da Educação (SMED);

II – Os representantes da sociedade civil (em número de doze) serão escolhidos conforme critérios estabelecidos pela Conferência Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A presidência do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município do Rio Grande- RS – CONSEA/RG será exercida por um representante da sociedade civil, indicado pelo conselho, entre seus membros, e designado pelo Prefeito"NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEI Nº 7.861 DE 1° DE ABRIL DE 2015.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.871, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.871, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 3º** Compete ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município do Rio Grande (CONSEA/RG):
>
> **I** - Organizar e coordenar, em articulação com Câmara intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Rio Grande, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;
>
> **II** - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;
>
> **III** - propor ao Poder Executivo, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar de Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
>
> **IV** - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
>
> **V** - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
>
> **VI** - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

VIII - manter articulação permanente com outros conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o conselho estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o conselho nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativo às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais;

X - observar os critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;

XI - estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, nos conselhos e conferências;

XII - manter articulação permanente com as câmaras intersetoriais e com outros conselhos relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º - O CONSEA/RS manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para a proposição de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários.

§ 2º Na ausência de convocação por parte do Chefe do Executivo no prazo regular, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo CONSEA/RS.

Art. 2º O artigo 4º da Lei Municipal nº 5.871, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município do Rio Grande- RS – CONSEA/RG – será composto por 18 (dezoito) membros titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes e da Administração Pública Municipal, organizado com a seguinte composição:

I – Os representantes da Administração Pública Municipal serão os Secretários de Município das seguintes Secretarias:

a) Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social (SMCAS);
b) Secretaria de Município da Saúde (SMS);
c) Secretaria de Município da Pesca (SMP);
d) Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário (SMDP);
e) Secretaria de Município do Meio Ambiente (SMMA);
f) Secretaria de Município da Educação (SMED);

II – Os representantes da sociedade civil (em número de doze) serão escolhidos conforme critérios estabelecidos pela Conferência Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A presidência do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município do Rio Grande- RS – CONSEA/RG será exercida por um representante da sociedade civil, indicado pelo conselho, entre seus membros, e designado pelo Prefeito"NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 1° de abril de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:SMCAS/SMED/SMS/SMP/SMDP/SMMA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

AIAN 9386

PROCESSO Nº 4510/14 - PLE 265/14

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	THIAGO PIRES GONÇALVES			
2	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO			
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA			
4	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
5	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL			
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
8	CHARLES SARAIVA			
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA			
10	CLÁUDIO JOSÉ MERLO ESPERON	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
12	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
14	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA			
16	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
17	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
18	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
19	RAFAEL CERONI	✓		
20	ROVAM GONÇALVES DE CASTRO	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO:	13		

DATA: 30/03/15

ASSESSORA JURÍDICA DO PLENÁRIO